

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Luiz Fernando Bellinetti; Magno Federici Gomes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL II, realizado em 21 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 16 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “acesso à justiça, autocomposição, Análise Econômica do Direito (AED) e negócio jurídico processual”; “provas e procedimentos especiais”; “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”; e, “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”.

No primeiro bloco, denominado “acesso à Justiça, autocomposição, AED e negócio jurídico processual”, o primeiro artigo foi ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Luciana Cristina de Souza e Fernando Ávila, que analisou o Código de Processo Civil (CPC) multiportas e a política pública de implementação da autocomposição, a partir das instituições eficazes da sustentabilidade.

Após, o trabalho intitulado A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO 67/2018 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori, que apresentou a baixa eficácia do Provimento 67/2018 que faculta às Serventias Extrajudiciais a realização de autocomposição, bem como as causas de tal realidade.

Em sequência, debateu-se A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Paula Rocha de Oliveira, que estudou a AED e os princípios institutivos do processo, a partir do paradigma da escola mineira de processo.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL, dos autores Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Bruno Martins Neves Accadrolli e Deybson Bitencourt Barbosa, que expôs a aplicabilidade das convenções processuais do processo civil, em heterointegração ao processo penal, trazendo a jurisprudência sobre o tema.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Provas e procedimentos especiais”, contou com a apresentação de quatro trabalhos, iniciado por Marcela Rodrigues Pavesi Lopes, com o estudo intitulado “A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, que destacou a relevância da medida, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei 14.230/21, apresentando a importância de se utilizá-la não somente de forma cautelar como também em ações em curso, por meio do qual se analisa a possibilidade de induzir acordos nas ações de improbidade.

Na sequência, Wilians Cezar Rodrigues e Ana Paula Tomasini Grande apresentam seu estudo com o título “A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL”. Ao partir do seu contexto histórico, o trabalho analisa as suas características, forma e espécies, sistematizando-a no sistema de provas, sob a perspectiva de sua presunção de veracidade e relevância para a diminuição da judicialização.

Por sua vez, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser apresenta o estudo intitulado “A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”, por meio do qual traz à baila o debate sobre a sua manutenção após o advento da nova legislação processual, considerando as mudanças de paradigma implementadas, além da flexibilização procedimental e o transporte de técnicas processuais diferenciadas.

Encerrando o bloco, Luiz Fernando Mendes de Almeida analisa “AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS”, elencando como objeto de seus estudos as petições relativas ao mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução, dando destaque aos problemas que podem ocorrer e de suas respectivas consequências, alertando

para os cuidados técnicos a serem tomados a fim de garantir a eficácia do direito material do autor.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”, Camila Batista Moreira trouxe o artigo A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, apresentando as teorias do levantamento do véu societário para o adimplemento de dívidas dos Partidos Políticos, ante o devido tratamento do dinheiro público.

A seu turno, Rodrigo Ferrari Secchin, no texto intitulado A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO, questiona a interpretação jurisprudencial e doutrinária que somente aplica subsidiariamente as medidas atípicas executivas após o esgotamento das medidas típicas, sugerindo juízo de ponderação para evitar abusos judiciais em sua aplicabilidade.

Para terminar esse bloco, Victor Volpe Albertin Fogolin, Luiza Dias Seghese e Júlio César Franceschet apresentam A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO, demonstrando grande parte das nuances relativas ao bitcoins e a responsabilidade patrimonial executiva, a fim de que os recursos aplicados em moedas virtuais possam efetivamente vir a ser penhorados em feitos executivos.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”, contou com a apresentação de cinco artigos.

O primeiro, com o título AS CORTES SUPREMAS E A NECESSÁRIA SUPERACÃO DA TÉCNICA DOS ENUNCIADOS, de autoria de William Soares Pugliese e Camila Soares Cavassin, objetiva analisar a questão da formação dos precedentes, em especial defendendo a hipótese de que os precedentes, formados por elementos fáticos e jurídicos, não podem ser reduzidos a uma simples afirmação redigida no formato de uma regra.

O segundo, intitulado A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC 125/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CPC: DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DA NORMA, de autoria de Jayme José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior, que tem como objetivo fazer análise sobre a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade e, com

isso, compreender em qual das tipologias das normas constitucionais se enquadra o novo texto constitucional que estabelece o requisito da relevância jurídica para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O terceiro, com o título A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL, 553 U.S. 880 (2008), de autoria de Francisco Pizzette Nunes e Jean Lucas da Silva Teixeira, que objetiva analisar a possibilidade de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense referido.

O quarto, intitulado A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO À LUZ DOS TEMAS 82, 499 E 823 DO STF, de autoria de Daniel Gonçalves de Oliveira e Rudi Meira Cassel, objetiva analisar a questão atinente à falta de diferenciação entre a legitimidade ativa conferida às entidades sindicais e a conferida às entidades associativas, buscando apresentar critérios para fazer essa diferenciação.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS, de autoria de Rafael Caldeira Lopes, João Gabriel Callil Zirretta Pestana e Luis Claudio Martins de Araujo, que objetiva analisar as medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, procurando fundamentar sua aplicação à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

luizbel@uol.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ACCESS TO JUSTICE THROUGH APPROPRIATE CONFLICT RESOLUTION METHODS

Luciana Cristina de Souza ¹
Fernando Ávila ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo descrever e analisar os Meios Adequados de Solução de Conflitos e a importância dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania enquanto garantias fundamentais do ordenamento jurídico e democrático brasileiro. Igualmente explicará o funcionamento desses meios, apontando sua correlação com as metas sobre acesso à justiça com a Agenda 2030. A análise tem por recorte o território brasileiro no período atual. Segue-se o método hipotético-dedutivo, e foi aplicada a metodologia explicativa, com o uso da pesquisa documental indireta como técnica de coleta de dados, e da análise legislativa e doutrinária. Conclui-se que a desjudicialização é coerente com a proposta da Emenda Constitucional 45/2004 e da Resolução CNJ 125/2010 de ampliar e facilitar a solução de conflitos para a população pela utilização de instrumentos não litigiosos e, dessa forma, assegurar o acesso à justiça constitucionalmente arrolado como direito fundamental e cláusula pétreia. Por isso, ao evidenciar os impactos benéficos dos meios não judiciais para o acesso à justiça, esse estudo contribui para fortalecer a resolução extrajudicial e privada de conflitos em nosso país, tanto quanto promove a cidadania no âmbito jurisdicional.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Arbitragem, Desjudicialização, Mediação, Processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to describe and analyze the Adequate Means of Conflict Resolution and the importance of Judicial Conflict Resolution and Citizenship Centers as fundamental guarantees of the Brazilian legal and democratic order. It will also explain how these means work, pointing out their correlation with the goals on access to justice with the 2030 Agenda. The analysis focuses on the Brazilian territory in the current period. The hypothetical-deductive method follows, and the explanatory methodology was applied, using indirect documental research as a data collection technique, and legislative and doctrinal analysis. It

¹ Doutora em Direito pela PUC Minas. Professora do Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos. Professora da Faculdade de Políticas Públicas da UEMG.

² Advogado. Mestrando do Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos.

is concluded that dejudicialization is consistent with the proposal of Constitutional Amendment 45/2004 and CNJ Resolution 125/2010 to expand and facilitate conflict resolution for the population using non-litigious instruments and, in this way, ensure access to justice constitutionally enlisted as a fundamental right and an ironclad clause. Therefore, by highlighting the beneficial impacts of non-judicial means for access to justice, this study contributes to strengthening the extrajudicial and private resolution of conflicts in our country, as much as it promotes citizenship within the jurisdictional scope.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Arbitration, Dejudicialization, Mediation, Civil procedure

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, em nosso país, os chamados Meios Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) têm sido estimulados como forma melhor de acesso à proteção de direitos, uma vez que os procedimentos jurisdicionais litigiosos podem perdurar por um decurso de tempo maior do que gostariam as partes envolvidas na lide. De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *Justiça em Números* (2022b), a média de duração de um processo judicial é de aproximadamente 3 anos. Há causas em que se resolve o caso mais rapidamente, porém há aquelas cujo tempo de espera por uma solução judicial pode ser bastante longo. Esse prazo é um avanço, se comparado aos primeiros anos da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 (EC45), a qual introduziu dentre os direitos fundamentais constitucionais a celeridade processual (SOUZA, 2006): Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988 (CF/88) – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Essa citada reforma foi também responsável pela criação do próprio Conselho Nacional de Justiça e, conseqüentemente, de políticas públicas na área do Poder Judiciário com o fito de assegurar mais efetivamente o acesso à justiça por todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Também estão arrolados no texto da emenda e hoje fazem parte da Constituição Cidadã de 1988: a súmula vinculante, a autonomia da Defensoria Pública, a descentralização das atividades dos Tribunais estaduais, o reconhecimento dos tratados internacionais sobre direitos humanos como norma fundamental constitucional, e a criação do Conselho Nacional do Ministério Público. A Emenda Constitucional 45/2004 teve por principal objetivo substituir “um conjunto de funções intrincadas cuja burocracia já não corresponde ao seu sentido clássico, mas representa para os cidadãos a impossibilidade ou dificuldade de usufruir, eficazmente, do sistema legal” (SOUZA, 2006).

Durante os últimos vinte anos diversas outras políticas públicas de promoção do acesso à justiça foram desenvolvidas – justiça restaurativa, tribunal itinerante, fortalecimento e ampliação dos juizados especiais – e, gradativamente, as formas de solução de conflitos extrajudiciais também ganharam espaço na rotina dos profissionais do Direito. Nesse cenário de transformações processuais, deve-se destacar o ano de 2015, no qual duas legislações de relevo para o tema aqui tratado foram publicadas: Lei 13.105, de 16 de março – Código de Processo Civil; Lei 13.140, de 26 de junho – Lei da Mediação entre Particulares. Em continuação à desburocratização do acesso à justiça, ambas as normas jurídicas enfatizaram o diálogo entre as partes como elemento vital da solução de conflitos.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) destaca em seu Art. 188 o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual “atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir [...] visando ao aproveitamento dos atos processuais e à celeridade no curso do processo” (THAMAY *et al.*, 2017, p. 37). Tal preceito valida tanto a simplificação dos procedimentos judiciais, quanto a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer acordos entre particulares que promovam entre si a solução não litigiosa dos conflitos. Nesse sentido, o CPC de 2015 também contribuiu para a desburocratizar o acesso à justiça ao apresentar o princípio da cooperação das partes com os juízes (Arts. 321 e 321), o que lhes coloca em posição mais ativa e dialogal no processo civil.

Ampliando ainda mais as possibilidades efetivas de solução de litígios por modalidade não judicial, o CPC estimula o uso da mediação, da arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos (MASCs) em seu Art. 3º, reforçado pelo Art. 334 da mesma norma que determina a realização de audiência de conciliação ou mediação como um instrumento que possa contribuir para a celeridade processual (THAMAY *et al.*, 2017, p. 213). Isso abriu caminho para a citada Lei 13.140/2015, visto que a solução extrajudicial corrobora para a garantia dos princípios citados: acesso à justiça, cooperação, instrumentalidade das formas, solução consensual do conflito (Art. 2º, VI). A Lei da Mediação Privada não compromete os direitos fundamentais constitucionais sobre o devido processo, tendo em vista o que dispõe seu Art. 10: “As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.”. Igualmente importante o Art. 20, parágrafo único: “O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.”. E sua amplitude ultrapassa a seara privada, já que é um instrumento válido também por pessoas de direito público, quando aplicável, por meio das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos (Art. 32).

Como visto, os MASCs compõem a realidade jurídico-processual brasileira e, considerando esse cenário, o desenvolvimento do presente artigo reflete sobre os tópicos supramencionados. Para tanto, esse estudo segue o método hipotético-dedutivo, e foi aplicada a metodologia explicativa, com o uso da pesquisa documental indireta como técnica de coleta de dados, e da análise legislativa e doutrinária (SOUZA, 2020). Foi realizada uma análise comparativa entre as contribuições da Emenda Constitucional 45/2004 e da Resolução CNJ 125/2010, ambas editadas com o fito de ampliar e facilitar a solução de conflitos para a população pela utilização de instrumentos não litigiosos e, dessa forma, assegurar o acesso à justiça constitucionalmente arrolado como direito fundamental e cláusula pétreia. Também se aplicou o método dialético para correlacionar o ordenamento jurídico pátrio às metas do pacto

internacional Agenda 2030, do qual o Brasil é signatário e que em seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 se propõe a desenvolver a paz e o acesso à justiça.

Por considerar princípios nacionais e internacionais quanto à promoção do acesso à justiça e à razoável duração processual, esse estudo contribui para fortalecer a resolução extrajudicial e privada de conflitos em nosso país, tanto quanto promove a cidadania no âmbito jurisdicional. Também serve para evidenciar os impactos benéficos dos meios não judiciais para o acesso à justiça, especialmente quando causas relevantes para os cidadãos não puderem esperar três anos ou mais por uma resposta. É preciso ponderar que, para além do fator tempo, há o fator custo judicial, pois as despesas de um processo oneram as partes e, quando há a utilização da Defensoria Pública – direito justo – são um ônus para o Estado. Reduzir o prazo e alcançar formas extrajudiciais adequadas de solução de conflitos impacta positivamente de diversas maneiras, motivo pelo qual esse artigo a defende, como se lerá nos tópicos a seguir.

Organizou-se o texto em três partes: a descrição da mediação e outros MASCs; a análise da Resolução CNJ 125/2010 e os impactos gerados na rotina jurídica; a correlação da proposta constitucional e legal de celeridade processual com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e com as metas da Agenda 2030.

2 MEDIAÇÃO E DEMAIS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Inicialmente, há de se dizer que a mediação se difere enormemente dos demais sistemas de resolução de conflitos, *ex vi*: a Negociação Direta, a Conciliação e a Arbitragem. Nota-se que cada conflito apresenta uma forma adequada de ser solucionado. Isto é, para cada caso, há um mecanismo que seja o mais apropriado, por assim dizer. Em vista disso, vale destacar que a mediação é um trabalho delicado a se desenvolver, possuindo traços artesanais, no qual o mediador precisa se inserir no contexto da demanda para poder demonstrar às partes a melhor direção a ser tomada. E assim sendo, incumbindo a elas mesmas de tomarem a melhor decisão.

Nas palavras da Ilustríssima Professora Maria Helena Diniz, o conceito de mediação encontra-se baseado nos seguintes termos:

[...] negociação direta entre as partes em conflito em que terceira pessoa previamente treinada em técnicas de negociação, munida de conhecimentos multidisciplinares de psicologia e sociologia, é convidada não para decidir, mas para conduzir as partes a uma solução, facilitando o acordo [...].(DINIZ, 1998, p.235).

Necessário dizer, que a Mediação se difere da denominada Negociação Direta a partir do momento em que nesta modalidade, os próprios envolvidos do litígio se esforçam para dirimirem o conflito através de seus próprios meios, isto é, não há aqui a figura de um terceiro interessado em demonstrar as partes qual a melhor solução.

A negociação é o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizada pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitado. (CALMON, 2007, p. 107)

A Arbitragem, por seu turno, revela-se quando as partes submetem o litígio a um terceiro que irá, de modo adjudicatório, decidir sobre a questão trazida à tona. Veja que aqui o árbitro terá autonomia para poder promulgar atos e tomar decisões de acordo com sua convicção. Comumente utilizada entre negociações empresariais e no âmbito da Administração pública. *Ex vi:*

Com o mesmo objetivo de resolver, dar fim aos conflitos, as partes excluem a jurisdição do Poder Judiciário, optando pelo Juízo Arbitral para resolver a questão. Seu uso é muito antigo e sua prática, antecede ao Estado como provedor de Justiça. A arbitragem é uma justiça privada, praticada em âmbito privado e para particulares. (PASSOS, 2008, p.61)

Por fim, tem-se a figura da Conciliação, que por seu lado, já é bem difundida em nosso Judiciário, notadamente no âmbito dos juizados especiais, e agora mais recentemente com o advento das Câmaras Privadas. Enfatizando que este método se destoa da mediação a partir do momento em que se busca tratar o conflito de maneira “certeira” e pontual, objetivando sempre um acordo ao fim da sessão. Sendo assim, e já diferenciados os Institutos, verifica-se que cada caso concreto pressupõe uma forma de resolução compatível com a demanda – O denominado sistema “Multiportas”.

2.1 Métodos de solução de conflitos como forma efetiva de acesso à justiça

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. Tratamos aqui de um direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais que acesso ao judiciário, alcança também o acesso a

aconselhamento, mediação, conciliação, consultoria, enfim, justiça social, orientando as partes a alcançarem a resolução de seus conflitos.

A expressão MASC'S (Métodos Adequados de Solução de Conflitos) advém da expressão inglesa ADR (*alternative dispute resolution*) que se baseia em um conjunto de métodos que podem ser considerados como substitutos da sentença exarada em um processo judicial. Referida expressão foi utilizada por Frank Sander, professor da Faculdade de Direito de Harvard, como resultado de uma longa pesquisa, valorizando a diversificação dos métodos de solução de conflito, dando ênfase a sua natureza de alternativa à justiça tradicional ofertada pelo Estado. Tais métodos adequados e alternativos constituem-se em formas extrajudiciais de resolução de conflito e possuem a mesma validade e legitimidade presentes em um processo judicial clássico, tanto em relação às partes envolvidas na lide quanto em relação a terceiros.

A partir da efetiva inserção dos MASC'S em nosso ordenamento jurídico, torna-se possível colocar à disposição do jurisdicionado, múltiplos meios de composição de controvérsias para as repetidas demandas que são levadas ao Poder Judiciário (Sistema Multiportas). Assim, é feita uma análise sobre os pontos positivos e negativos sobre a utilização de cada método compositivo, adequando-se da melhor forma para cada caso concreto. Desta forma, o sistema “multiportas” coloca à disposição do cidadão, dentre outros benefícios, todos os métodos alternativos de solução de conflitos, dentro de um único espaço, que podemos denominar - Câmaras Privadas - tendo o cidadão ao seu dispor alguém para ajudá-lo na escolha do método MAIS adequado para cada tipo de conflito que possa vivenciar, sendo observado, para tanto, os interesses, a natureza do conflito e, inclusive, adequação de custos.

Nesse sentido, verifica-se que a possibilidade de se resolver um conflito por outros meios que não os judiciais traz inúmeros benefícios. E talvez o que mais se destaca entre eles consiste na adequação que os mecanismos podem proporcionar à solução de cada controvérsia, resultando, sobretudo, na satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito, a redução dos recursos, além da possibilidade de diminuição de demandas judiciais com o advento de uma cultura de pacificação a ser fomentada na sociedade, atingindo não apenas o cidadão, mas o próprio Estado conseqüentemente.

2.2 O acesso às Câmaras Privadas como alternativa à jurisdição estatal

Tanto o novo CPC (Lei 13.105/2015), bem como a Lei específica de Mediação (Lei 13.140/2015), e mais recentemente após alterações, a Lei de licitações(14.133/21), Lei de Recuperação Judicial e Falência (14.112/21) e por fim no Decreto nº 3.365/41 que trata das Desapropriações, todos sem exceção contemplam e enfatizam os MASC'S como forma de descentralizar o monopólio da jurisdição estatal e, via de consequência, servir como alternativa válida e eficaz perante a crise judiciária ocasionada pelo elevado número de processos judiciais que vêm sendo propostos desde a CR/88.

Com isso, surge-se a eminente necessidade se ofertar ao jurisdicionado brasileiro a ampliação ao acesso à justiça através do incentivo, cada vez maior, à utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, que via de consequência, culminou na criação de várias Câmaras Privadas especializadas na solução direcionada de conflitos. Neste diapasão, Watanabe (2011, p.12-13) aclara:

Uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. [...]. E assistiremos, com toda certeza, a profunda transformação do nosso país que substituirá a “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação” [...]

Atualmente, nota-se que tem havido uma forte campanha entre doutrinadores com visão atualizada, bem como do próprio Poder Judiciário, voltada para difusão dessa nova visão humanizada do acesso à justiça, no sentido da utilização efetiva dos mecanismos adequados de solução de conflitos, minimizando para o jurisdicionado as dificuldades trazidas pelo processo judicial tradicional, como a morosidade e o alto custo para a sua propositura, já que tais métodos possuem características próprias como: a confidencialidade, a informalidade, a flexibilidade, a economia, a celeridade, etc. Nesse sentido, Kazuo Watabanabe (1988, p.128) afirma que o acesso à justiça se baseia no direito ao acesso de uma ordem jurídica justa, que lhe garante efetividade através de seus elementos, dentre eles:

[...] “direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; o direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos

na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e o direito à remoção de todos os obstáculos.” [...]

O que se percebe é que o acesso à justiça não deve estar una e exclusivamente vinculado ao formalismo legal (apenas acesso ao Poder Judiciário), mas, sim, ultrapassar essa barreira de entendimento, cuja efetividade deve proporcionar que todos possam alcançá-la como um direito básico e fundamental, com foco na pacificação social. Todavia, para que a mediação seja realmente um mecanismo eficaz de solução de conflitos e um aparato de desobstrução do poder judiciário, é necessário que seja desmistificada a ideia de que só se fará justiça através do acesso à jurisdição, afastando da sociedade a cultura unicamente “sentencialista”, devendo ao fim prevalecer a ideia da cultura da pacificação.

Para haver esta mudança de paradigma, necessário que seja cada vez mais difundidos programas de incentivo à utilização de MASC’S, inclusive, no âmbito privado, de modo que o jurisdicionado passe a ter consciência do seu papel de contribuir para a paz social, responsabilizando-se pela solução dos conflitos. Portanto, as Câmaras Privadas surgem como uma alternativa a democratização do acesso à justiça, seja através da mediação preventiva e extrajudicial, seja pela Conciliação ou Pela Arbitragem, exercidas para além do Poder Judiciário e como formas de minimizar a crise judiciária que há muito vem violando o princípio do acesso à justiça, retirando do cidadão, o direito fundamental de obtenção de uma ordem jurídica justa, célere e, acima de tudo, efetiva.

3 RESOLUÇÃO CNJ 125/2010

O grande fomento aos métodos adequados de solução de conflitos, começou com a publicação da Resolução CNJ 125/2010, posteriormente, em 2015, com o advento do CPC atual, bem como da Lei de Mediação e, por fim, com a reforma da lei de Arbitragem, que todas visam, além de solucionar a questão do grande volume de demandas judiciais que abarrotam os fóruns e tribunais, também uma transformação da sociedade de uma cultura do litígio para uma cultura do consenso, ou melhor, dizendo, "Cultura de Paz", denominada inclusive pelo CNJ. No entanto, é comum verificarmos uma possível resistência por parte da sociedade a essas mudanças, que exigirão adaptações de todos, inclusive de operadores do direito (antigos, atuais e futuros).

Nota-se, atualmente, que os advogados estão habituados à litigiosidade. O próprio ensino jurídico estimula essa cultura do litígio, pois forma profissionais preparados para o ambiente processual, que busca sempre uma solução adjudicada para os conflitos, na qual sempre teremos vencedores e perdedores. A mudança de uma cultura para outra exige, deste modo, uma ampla mudança de mentalidade pelos profissionais do direito e pela sociedade de modo geral, o que pressupõe tempo, persistência e a criação ou renovação de técnicas de ensino. Assim, o tratamento adequado aos conflitos através da difusão dos métodos adequados de resolução em todo cenário brasileiro tem um papel fundamental nessa mudança de cultura. Sendo notório que esses meios não somente reduziriam a quantidade de sentenças, recursos e execuções, como também, seriam de extrema relevância para a transformação social, efetivando uma mudança de mentalidade nas pessoas, o que via de consequência propicia uma solução mais adequada aos conflitos.

3.1 A importância do papel do advogado nos procedimentos

No que diz respeito às sessões de mediação (extrajudicial e judicial), tipicamente autocompositivas, isto é, onde as próprias partes criam uma solução para o impasse, a figura do advogado se revela complementar. Em nossa legislação, tanto o Estatuto da Advocacia OAB (Lei 8.906/94), precisamente em seu artigo 2º, quanto a Constituição Federal, em seu artigo 133, reconhecem que o advogado é indispensável para a administração da Justiça. Também não há dúvidas sobre o papel relevante que os advogados podem exercer nas sessões de mediação.

Sendo assim, o procurador deverá atuar de modo a orientar o cliente sobre a melhor forma de se chegar a um consenso, além de poder participar das discussões ali trazidas. Necessário dizer ainda que este advogado, atualmente formado para falar pelas partes, para contra-argumentar, representar, persuadir, deve desconstruir-se e reconstruir-se como profissional, de modo que passe a dar o devido espaço ao seu cliente para expressar os seus sentimentos, seus desejos e suas necessidades, saindo das posições fechadas das propostas, contratos ou legislação. Aqui, quando o advogado se mostra litigante durante o curso das sessões e se comporta como se estivesse à frente de um magistrado ao tentar convencer a quem compete a razão, os conflitos trazidos pelas partes tendem a aumentar. O caminho, então, será o da judicialização — que como sabemos é muito desgastante para as partes.

Além desse ponto, no que tange à sistemática das audiências de mediação, temos que são de natureza mais informal - flexíveis e não apresentam a mesma ritualística das audiências de conciliação ou de instrução e julgamento por exemplo. Neste sentido:

[...]. Nota-se que a mediação não pode ser compreendida pelo advogado apenas sob uma dimensão jurídico contenciosa. O advogado em processos autocompositivos deve ser estimulado para atuar com o intuito de compor a controvérsia de maneira criativa e incentivando seu cliente a entender as necessidades da parte contrária, a comunicar-se bem e com clareza, a buscar opções de ganho mútuo, a aperfeiçoar seu senso de empatia, entre outras condutas [...] (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABMG, 2016, p. 258)

Deste modo, evidencia-se a importância da figura de um procurador com postura colaborativa e não adversarial nas audiências de mediação, mormente naquelas em que as partes não conseguem manter um diálogo proveitoso entre si. Assim assevera TARTUCE: “Em menos tempo e com atividades mais interessantes poderão o advogado e seu cliente aferir ganhos em todos os sentidos a partir de uma produtiva abordagem consensual das controvérsias” (TARTUCE, 2015, p. 15). Ademais, vale acrescentar que aqueles advogados que se mostram relutantes às modalidades alternativas de solução de conflitos, inevitavelmente terão de se ambientar a esta realidade que vem ganhando cada vez mais espaço no país. A postura mais dialogal se harmoniza com a proposta implementada pela Emenda Constitucional 45/2004 e com o Código de Processo civil de 2015, portanto, é mister reconhecer que uma nova relação entre partes, Poder Judiciário e representantes jurídicos está instaurada no Brasil e precisa ser respeitada, principalmente por ser mais coerente com os princípios da celeridade processual e do acesso à justiça.

3.2 Das vantagens de se optar pela “via extrajudicial” em detrimento da judicial

A denominada justiça privada ou extrajudicial é realizada de forma particular, como uma forma de prevenir a instauração de processos judiciais para a solução de conflitos. Além de ofertar uma maior celeridade no alcance da solução da controvérsia, esse tipo de prestação de serviço possibilita um maior acesso à justiça, no sentido de ordem jurídica justa, por possuir menores custos e burocracias para as partes envolvidas no litígio (SOUZA, 2006). Em demandas de natureza familiar, empresarial ou comercial, por exemplo, as partes envolvidas no caso podem facilmente procurar resolver a situação a partir da comunicação, em um ambiente neutro e imparcial, identificando soluções para que todas as partes saiam satisfeitas com o

resultado. Como benefícios de se escolher a seara extrajudicial para solução de controvérsias, temos:

a) Confidencialidade: É uma das mais importantes vantagens de se optar pela solução de conflitos no âmbito extrajudicial, sendo que o mediador deverá atuar sempre com muita cautela, não permitindo a nenhuma parte perceber o que foi coletado da outra, mantendo em reserva todos os fatos discutidos durante as sessões realizadas. Tal benefício é tão importante a ponto de ser necessária a assinatura de um contrato prévio entre as partes garantindo confidencialidade, tal contrato envolve também o mediador, pois em caso de possível discussão da demanda no judiciário, não poderá figurar como testemunha;

b) Tempo: A mediação funciona como uma espécie de terapia, sendo o número de sessões indeterminado, e variável de acordo com as complexidades de cada caso. A decisão deve ser madura e representar expressamente à vontade das partes, buscando especificamente evitar o longo desgaste de um processo judicial;

c) Especialidade: Resolução do fato com o auxílio de profissionais credenciados perante a instituição altamente capacitados e dotados de conhecimento específico sobre a demanda apresentada;

d) Adequação de Custos: É uma questão que chama muita atenção do jurisdicionado, uma vez que nos procedimentos de Mediação os valores são previamente acertados e não há aquela imprevisibilidade em relação aos custos que poderão surgir;

e) Comunicação entre os envolvidos: É uma vantagem de se optar por solucionar conflitos no âmbito privado, uma vez que as partes possuem maior liberdade e voz nas tomadas de decisão;

f) Informalidade dos procedimentos: É muito positiva, uma vez que mais simples, flexíveis e ágeis, quando comparadas ao processo judicial clássico, a Mediação, Conciliação e Arbitragem podem ser facilmente contratadas para a solução de um conflito;

g) Resultado: Refere-se a algo que se pode prever nos procedimentos extrajudiciais. Levando-se em consideração que a comunicação entre as partes permite que cheguem à um consenso de forma ordenada. Tudo isso aliado. As técnicas utilizadas pelo terceiro contratado, que trabalha o conflito em sua essência, reduzindo o desgaste emocional entre os envolvidos e permitindo a solução da demanda em um menor espaço de tempo.

Por fim, a grande questão está no fato de que na mediação é possível os participantes controlarem os procedimentos do início ao fim, uma vez que a decisão de começar ou terminar a mediação está unicamente relacionada à autonomia da vontade dos envolvidos.

4 ACESSO À JUSTIÇA E RELEVÂNCIA DO CEJUSC

Os argumentos apresentados nesse artigo fortalecem a concepção de direito dialogal apresentada pela Emenda Constitucional 45/2004 e pelos direitos fundamentais constitucionais sobre devido processo. Assim como as legislações de 2015, é um marco no ordenamento jurídico brasileiro as partes serem vistas como sujeitos mais ativos nos procedimentos de tomada de decisões em uma lide. Essa democratização pode ser assegurada pelos MASCs (CAPPELLETTI, 1994) e, sem dúvida, contribuirá para que as garantias constitucionais possam se tornarem mais efetivas (CAMARGO, 2002). A hermenêutica constitucional se orienta pela busca da densificação constitucional, o que inclui o acesso à justiça e a busca pelo consenso como forma de resolver problemas de nossa sociedade; quanto maior a eficácia concreta da norma constitucional, maior o grau de reconhecimento de nossos direitos como cidadãos (CAMARGO, 2002).

Com o intuito de assegurar os MASCs, em 2015 o Conselho Nacional de Justiça publicou manual destinado a orientar a organização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) pelos órgãos estaduais e federais do Poder Judiciário.

4.1 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)

A criação dos CEJUSCs é coerente com o conjunto de políticas públicas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para cumprir as metas de celeridade e acesso à justiça inseridas no ordenamento pátrio pela Emenda Constitucional 45/2004. De modo a explicar o funcionamento dos CEJUSCs, o CNJ publicou manual próprio que explica os princípios e as competências necessários à consecução do diálogo que poderá resultar no acordo entre as partes. Esse documento também orienta sobre a autosupervisão dos órgãos de mediação para assegurar a imparcialidade das decisões e como forma de colaborar para a formação dos mediadores menos experientes pelo aprendizado com a expertise dos que já praticam a

mediação por mais tempo. A troca de experiências permite evoluir quanto às competências que mediadores precisam adquirir para exercer a função.

O manual do CNJ, por exemplo, explica o que são competências perceptivas:

As competências perceptivas são aquelas referentes à forma com que se apreende ou se percebe o contexto fático-conflituoso ao qual se está sendo exposto. Essas competências consistem essencialmente em compreender que um mesmo fato ou contexto pode ser percebido de diversas formas distintas. A partir desta diversidade de perspectivas busca-se escolher a perspectiva que mais facilitará a realização dos interesses reais das partes ou do próprio mediador. (CNJ, 2016, p. 93)

Apesar da predominância da justiça tradicional dentro da sociedade brasileira, que coloca o Poder Judiciário como o detentor exclusivo da jurisdição e responsável pela composição dos litígios, as necessidades atuais estão voltadas à uma solução mais efetiva e célere e demandam profissionais jurídicos capazes de dialogar e encontrar solução não litigiosas. Hodiernamente, é imprescindível reconhecer que existem múltiplas vias de acesso à justiça. Nesse sentido, o que fica claro é que através dos Meios Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) também se pode conseguir as mesmas certezas e seguranças que são oferecidas pelo Poder Judiciário no tratamento de conflitos, porém, com alguns benefícios a mais. Entre esses benefícios podem se destacar o fato de se evitar a morosidade da tramitação de processos, sem custas elevadas, com mais eficácia e, o mais importante, inserindo na sociedade uma nova cultura em busca da paz social entre os indivíduos.

Para atuar nos CEJUSCs e em outros espaços de mediação é preciso, além das competências perceptivas, possuir outras mais: capacidade de negociação, avaliar os riscos da solução adversarial, leitura de cenários para perceber soluções alternativas, capacidade para avaliar a qualidade da mediação e fazer os ajustes necessários em processos futuros, dentre outras previstas no manual do CNJ (2016). Aprender técnicas adequadas para mediar uma solução dialogada é primordial. Nesse sentido, Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CNMJC) é um recurso importante por listar os mediadores capacitados e seu respectivo desempenho na função, o que ampara a seleção futura de pessoas para atuar na mediação junto aos CEJUSCs.

O Cadastro Nacional foi regulamentado pelo novo Código de Processo Civil (CPC) e já está em vigor. Ele interliga as informações dos cadastros estaduais e regionais de mediadores e conciliadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Após o cadastro no sistema, o mediador se torna apto para ser escolhido pelas partes com seus advogados para atuar em um processo. Após a conclusão do trabalho, as partes deverão receber uma mensagem eletrônica com um link no qual poderão avaliar o mediador. A satisfação do usuário poderá ser medida em uma escala de um a cinco conforme consta no formulário a seguir. (CNJ, 2016, p.132)

A capacitação dos mediadores e a organização dos CEJUSCs pode trazer resultados positivos para o aperfeiçoamento do acesso à justiça. Para acompanhar o seu desempenho o CNJ utiliza alguns importantes indicadores, *e.g.*, tempo médio para o trânsito em julgado da decisão, realização de Audiências do Art. 334 do CPC, total de processos remetidos para as Câmaras de Conciliação/Mediação, parametrização do Prêmio “Conciliar é legal”, entre outros aplicados para mensurar a qualidade dos MASCs no Brasil (CNJ, 2022a).

Desde a Lei 13.140/2015 e do CPC do mesmo ano houve uma crescente preferência pelos MASCs. Esse fenômeno foi, todavia, interrompido no período em que a pandemia de coronavírus forçou ao trabalho remoto e às atividades à distância diversas categorias, dentre elas, as da área jurídica.

A redução vista em 2020, com a retomada gradativa em 2021, possivelmente decorre da pandemia da COVID-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais. (CNJ, 2022b, p. 202)

Entretanto, o evento imprevisto afetou apenas temporariamente o sistema. Na fase 2021-2022 houve um aumento de 21% (CNJ, 2022b, p. 202), indicando que, efetivamente, uma nova cultura sobre como resolver conflitos está se instaurando no Brasil. Destacam-se nesse cenário a primeira instância e a Justiça Trabalhista, as quais obtiveram um número significativo de conciliações/mediações (CNJ, 2022b, p. 203), bem como os juizados especiais, os quais têm conseguido manter aproximadamente o mesmo índice na fase de conhecimento e de execução (CNJ, 2022b, p. 208). Nas demais instâncias e justiças especializadas, assim como na justiça comum, o montante de conciliações/mediações na fase de execução é muito menor do que na fase de conhecimento.

Incentivar o uso dos MASCs e dos CEJUSCs é uma maneira de se garantir a celeridade processual, mas principalmente de assegurar o acesso à justiça, já que a cidadania tem por fundamento a possibilidade de os indivíduos peticionarem ao Estado para solucionar conflitos. Políticas públicas que desenvolvam a cultura consensual no processo brasileiro viabilizam a consecução desses valores em âmbito nacional e, igualmente, somam-se a outras iniciativas da mesma natureza promovidas no espaço internacional, a exemplos da Agenda 2030, pacto do qual nosso país é signatário e que nas últimas avaliações feitas pelo CNJ tem sido considerada como parte do procedimento de mensuração da qualidade do acesso à justiça e do devido processo legal (CNJ, 2022b, p. 288).

4.2 Compromisso com a Agenda 2030

Como exposto, a postura adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é coerente com a Agenda 2030, e tal entendimento é adotado pelo CNJ. O pacto mencionado visa a coordenar ações nacionais e internacionais no sentido de estimular políticas públicas nos Estados signatários que protejam direitos fundamentais para a dignidade humana. A Agenda 2030 organizou uma pauta voltada ao desenvolvimento humano, o qual depende da concretização de objetivos materiais pelos países com ela comprometidos nas áreas de saúde, educação, sustentabilidade, inovação tecnológica, redução das desigualdades sociais e de gênero, proteção do meio ambiente e outros propósitos relevantes na atualidade. Dentre eles está o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 – ODS 16:

ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Cada ODS possui vinculado a ele um conjunto de metas, as quais devem ser monitoradas pelo uso de indicadores para se observar o empenho de cada Estado com o pacto. São exemplos de metas do ODS 16:

Meta 16.3

Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

(...)

Meta 16.7

Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

(...)

Meta 16.10

Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

(ONU, 2015 – documento eletrônico)

Um exemplo da aplicação da Agenda 2030 no ordenamento jurídico brasileiro é a Resolução nº 490, de 8 março de 2023, a qual “Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), destinado a elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema”. Outro, é a adoção da simplificação da linguagem jurídica e do *visual law* (CNJ, 2023). Nesse contexto, fortalecer os MASCs e o CESJUSCs também colabora para democratizar e dinamizar o acesso de todos à busca por uma resposta do sistema de justiça, posto ser medida eficaz para cumprir as metas do pacto.

Assumir o compromisso com a execução de políticas públicas de apoio às metas da Agenda 2030 relativamente à área jurisdicional é um dever das autoridades públicas, considerando que o Brasil assevera no Art. 1º ser um Estado Democrático de Direito, o qual se compromete em defender a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e respeitar o poder que emana de seu povo. Não garantir o acesso à justiça equitativo e efetivo a todos os cidadãos estaria é uma ofensa ao texto constitucional promulgado em 1988, bem como ao tratado internacional citado do qual o país é signatário.

Observando a trajetória brasileira desde a Emenda Constitucional 45/2004 e as várias medidas que nesses quase vinte anos têm sido desenvolvidas para ampliar e facilitar os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição de 1988, constata-se que a solução de conflitos de forma dialogada é o caminho para o Direito na atualidade, devendo o litígio, gradativamente, tornar-se opção de menor frequência no cotidiano jurisdicional. Essa simplificação e melhoria da acessibilidade corrobora as metas nacionais e as internacionais de promoção da igualdade e da redução das desigualdades, posto que a justiça é um direito humano essencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, em que pese o fato de a sociedade brasileira historicamente ter visto a sentença judicial como a única saída para a decisão de conflitos por anos, as políticas recentemente desenvolvidas têm como objetivo mostrar para o jurisdicionado que existem outros meios mais acessíveis e também adequados para se alcançar justiça (MEURER, 2008). Em última instância, com o passar do tempo e com a consolidação de diversos espaços que se utilizam dos MASCs como forma primordial de enfrentamento de conflitos, vislumbra-se que os cidadãos irão optar por estes métodos ao invés de litigar, pois conseguirão notar todos os benefícios que oferecem.

Assim, pelo exposto, conclui-se sobre a importância da resolução de conflitos por meio dos MASCs como direito humano e acesso à justiça. A mediação é um breve processo que tem como objetivo melhorar a comunicação e ajudar as partes decidirem suas conclusões respeitando os direitos fundamentais de ambos. Verifica-se que os CEJUSCs, foram pensados e criados para efetivar a Política Nacional de pacificação social por meio dos métodos adequados de resolução de conflito, objetivando uma mudança de cultura na sociedade, possibilitando a transição do paradigma litigioso, da competição, do perde-ganha para uma cultura de cooperação, de pacificação social e, consensual, onde os cidadãos sejam os

protagonistas das suas decisões e responsáveis pelas escolhas feitas, tudo isso sendo chancelado pelo Poder Judiciário, a fim de se alcançar a tão sonhada pacificação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 17 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 18 de março de 2023.

BRASIL. **Lei 13.140**, 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em 18 de março de 2023.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Eficácia constitucional: uma questão hermenêutica. In: BOUCAULT, C.E.A; RODRIGUEZ, J. R. (Org.). **Hermenêutica plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 369-390.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, v. 19, n. 74, p. 82-97, 1994.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CONIMA. **Conciliação e mediação no novo CPC**. 2016. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Visual Law nos Mandados e Documentos eproc**. CNJ, Renovajud, 2023. Disponível em: <<https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=147>> Acesso em: 16 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Glossário dos indicadores de desempenho** – Estratégia nacional do Poder Judiciário 2021-2026. CNJ, Relatório 2022a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/glossario-dos-indicadores-de-desempenho23-03-01.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório Justiça em Números**, CNJ, 2022b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>>. Acesso em 18 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Guia de conciliação e mediação – Orientação para implantação de CEJUSCs**. 2ed. Brasília: CNJ, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**, v.3 São Paulo: Saraiva, 1998.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Cadernos ODS: ODS 16**. Equipe técnica: Enid Rocha Andrade da Silva, Anna Maria Peliano e José Valente. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114_cadernos_ODS_objetivo_16.pdf>. Acesso em 29 dez. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB-MG. **Manual de mediação judicial**. Belo Horizonte- MG. 6. ed. Belo Horizonte, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Agenda 2030**: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Nova York: UN, 2015a. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completopt-br-2016.pdf>>. Acesso em 14 jan. 2023.

SOUZA, Luciana C. **Estrutura lógica de organização da pesquisa científica**: texto básico para auxiliar pesquisadores. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.

SOUZA, Luciana C. Os sistemas plurais de direito e as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. **Revista de Direito do TJRJ**, n. 69, p. 64-78, out/nov/dez 2006.

TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. In: Alexandre Freire; Fredie Didier Jr.; Lucas Buril de Macêdo; Ravi Medeiros Peixoto. (Org.). **Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada – v.2 – Processo de Conhecimento e Disposições finais e transitórias**. 1ed. Salvador: Juspodvum, 2015, v. 1, p. 155-174. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/advocacia-nosmeios-consensuais/>. Acesso em 02 fev. 2023.

THAMAY, Rennan *et al.* **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: PELUZO, Antônio Cezare; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.